



CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fundão, 14 de setembro de 2022.

De: Procuradoria Legislativa
Para: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo nº 283/2022

Proposição: Projeto de Resolução nº 4/2022

Autoria: Sandro Lima

Ementa: TORNA SEM EFEITO AS ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2023/2024, REALIZADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 18/04/2022.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação realizada: Pela Admissibilidade

Descrição:

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2022 QUE “TORNA SEM EFEITO AS ELEIÇÕES PARA MESA DIRETORA E COMISSÕES PERMANENTES PARA O BIÊNIO 2023/2024, REALIZADAS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 18/04/2022.”

Trata-se de Projeto de Resolução encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Nobre Presidente desta Casa, Exmo. Sr. Marseandro Agostini





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Lima, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Torna Sem Efeito as Eleições para Mesa Diretora e Comissões Permanentes para o Biênio 2023/2024, Realizadas na 7ª Sessão Ordinária Realizada no Dia 18/04/2022."

Pretende o autor do Projeto, Torna sem efeito as eleições para Mesa Diretora e Comissões Permanentes para o biênio 2023/2024, realizadas na 7ª Sessão Ordinária realizada no dia 18/04/2022, o Exmo. Sr. Presidente, Marseandro Agostini Lima, justifica o Projeto de Resolução, conforme segue:

“Considerando o Parecer emitido pela Comissão de Estudos Constitucionais da Ordem dos Advogados da Seção do Espírito Santo, no qual aponta violação à Constituição Federal e ao regimento interno da Câmara Municipal de Fundão quando da realização da 7ª Sessão Ordinária onde foi eleita a Mesa Diretora e Comissões Permanentes do biênio 2023/2024;

Considerando a fundamentação da entidade no sentido de que a antecipação da eleição da Mesa da Câmara em 08 (oito) meses em relação a data prevista para o término do Mandato do atual presidente do Legislativo, não conteve fundamentação específica, calcada no interesse público, na impessoalidade, na moralidade, e no princípio republicano;

Considerando fundamentação da entidade no sentido de que a suspensão das eleições, inicialmente previstas para ocorrer em 15/02/2022, teve como intuito privilegiar determinados grupos, fortalecendo indícios de violação da impessoalidade e moralidade;

Considerando fundamento da entidade sobre suspeita de fraude ao processo, em razão de candidatura fictícia e desistência tácita de vereador integrante da Chapa 03, cujo voto foi contra sua própria Chapa, sem que houvesse a oportunidade de substituição do membro desistente em razão da candidatura fictícia;

Considerando fundamento da entidade de que o procedimento adotado para eleições da Mesa Diretora e Comissões Permanentes, violou os seguintes Princípios Constitucionais: Republicano, Igualdade, Democrático, Proporcionalidade e





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Impessoalidade;

O presente projeto de Resolução visa sanar vícios apontados pela OAB/ES no procedimento adota pela Câmara Municipal que elegeu a Mesa Diretora e Comissões Permanentes, mediante aplicação do Princípio da Autotutela Administrativa, que autoriza o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Vale considerar que o Supremo Tribunal Federal, já pacificou a possibilidade por meio da Súmula 473, vejamos:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante do exposto, com fundamento no parecer conclusivo emitido pela Comissão de Estudos Constitucionais da OAB/ES, em anexo, e nos artigos 140 c/c inciso IV do artigo 144 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fundão, a presente proposta deve ser recebida, processada e aprovada, com vistas a declarar a nulidade das eleições da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fundão/ES, realizadas no dia 18/04/2022, pelo Plenário desta Casa de Leis.”

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI - projeto de resolução;**
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;
- X - representação;
- XI - substitutivos;
- XII - recurso.
- XII - emenda;
- XIII - subemenda;
- XIV - parecer;
- XV - recurso.

(destaque meu)

Para melhor entendimento passamos a transcrição do Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e Parágrafo único do Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX – que contenham expressões ofensivas;
- X – manifestamente inconstitucionais;
- XI – que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 132 no Projeto de Resolução sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência da Câmara, correta, portanto, legal. Vejamos ainda o





CÂMARA MUNICIPAL DE FUNDÃO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que dispõe o artigo 140 do Regimento Interno deste Poder

Art. 140 A iniciativa de projeto de decreto legislativo ou de resolução cabe à Mesa, ao Vereador e às Comissões da Câmara.

(destaque meu)

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Resolução nº 004/2022 que “Torna Sem Efeito as Eleições para Mesa Diretora e Comissões Permanentes para o Biênio 2023/2024, Realizadas na 7ª Sessão Ordinária Realizada no Dia 18/04/2022”, recomendando que o mesmo seja analisado pela competente Comissão Permanente de Justiça e Redação, para que assim emita o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 14 de setembro de 2022.

Valdirene Ornela da Silva Barros

Procuradora Legislativa

Próxima Fase: Incluir Proposição no Expediente

Valdirene Ornela da Silva Barros
Procurador Legislativo

